

## RECURSO CONTRA PARECER

### DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente,

Apresentamos, nos termos do art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 53, III, §§ 1º a 4º do Regimento Interno, Recurso contra o parecer emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 622/25.

O PL nº 622/2025 trata da proteção da manutenção, remoção, desativação, demolição, descaracterização ou qualquer intervenção que comprometa o uso de infraestrutura esportiva pública instalada em equipamentos comunitários ou em espaços livres de uso público.

Este recurso se justifica em função de que a relatoria apresentada na Comissão de Legislação e Justiça, expõe uma análise inadequada sobre a inconstitucionalidade do projeto. As razões do recurso são as seguintes:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O parecer do projeto 622/2025 foi discutido e votado pela Comissão de Legislação e Justiça no dia 28 de abril de 2026, na 11ª Reunião Ordinária.

De acordo com o regimento interno, o prazo para interposição do recurso são de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, dia 06 (seis) de maio.

Portanto, o presente recurso deve ser recebido por ser tempestivo.

#### DOS FATOS

PROTOCOLIZADO CONFORME:  
PORTARIA Nº 21.902 / 2024  
Data: 05/05/2026  
Hora: 15:51

Conforme despacho de recebimento, o projeto de lei foi encaminhado a CLJ para apreciação nos termos da alínea "a", inciso I, do artigo 52 do Regimento Interno, senão vejamos:

*Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:*

*I - Comissão de Legislação e Justiça:*

*a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;*

O Relator emitiu parecer (fls. 36/40), manifestando-se pela **inconstitucionalidade**, com o fundamento de que "ao impactar diretamente competências administrativas relacionadas à gestão de bens públicos e a execução de políticas urbanas, a proposta pode incorrer em vício de iniciativa, na medida em que invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e nos princípios decorrentes do art. 61, 51", II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios."

O parecer recorrido admite, em tese, a competência municipal sobre o tema, mas sustenta que a proposição violaria a separação de Poderes e incidiria em vício de iniciativa, porque imporia condicionantes à atuação administrativa, especialmente na hipótese de prévia realocação ou substituição de equipamentos esportivos. Sustenta ainda suposta ilegalidade por possível conflito com o Plano Diretor, por ingerência na gestão de bens públicos, por interferência em competências de órgãos municipais e por alegadas imprecisões conceituais.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**

A matéria é, por essência, de interesse local e de suplementação normativa, porque se volta à proteção de infraestrutura pública urbana e esportiva situada no território municipal.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O STF também registra a competência concorrente e municipal para promover acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, em harmonia com os arts. 6º, 23, I, II, V e X 24, IX, 217 e 217, § 3º, da Constituição, senão vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;*

*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*X – **combater** as causas da pobreza e **os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX – educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

*I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;*

*IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

**§ 3o O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

A tese de vício de iniciativa não se sustenta. O STF firmou que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são de interpretação restritiva e estão em rol taxativo, não sendo possível ampliá-las para alcançar toda e qualquer lei que gere despesas ou repercute sobre a Administração. A Corte também fixou, no Tema 917, que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que crie despesa, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

***Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)<sup>1</sup>***

A aplicação da reserva de iniciativa estão previstas no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. Portanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no **art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486098&ext=.pdf>

É justamente esse o ponto central: o PL 622/2025 não cria secretaria, não altera regime jurídico de servidores, não reorganiza a estrutura administrativa, não disciplina carreira, não institui programa de pessoal e não invade a reserva constitucional de iniciativa. Ele estabelece, em nível abstrato e geral, uma proteção normativa a equipamentos públicos esportivos, tema de política urbana, patrimônio público e direito ao esporte. A eventual necessidade de atuação administrativa posterior não transforma a proposição em lei de iniciativa reservada.

Também não procede a alegação de violação automática ao art. 2º da Constituição. A separação de Poderes impede que o Legislativo assuma função executiva concreta, mas não veda que o Parlamento fixe comandos normativos gerais destinados a proteger bens públicos, qualificar o exercício da função administrativa e assegurar políticas públicas constitucionais. O que o projeto faz é estabelecer uma baliza legal de proteção de infraestrutura esportiva pública; não é o caso de o Legislativo substituir o Executivo na gestão cotidiana da cidade.

Se houver incômodo pontual com algum dispositivo específico, a solução jurídica mais adequada é o saneamento pontual do texto, e não a rejeição integral da proposição. Essa é, inclusive, a lógica adotada pela própria Comissão de Legislação e Justiça no PL 354/2025, de conteúdo análogo, em que reconheceu a constitucionalidade do projeto com apresentação de emenda supressiva para afastar o único ponto que entendia sensível à separação de Poderes.

A comparação entre os dois pareceres é reveladora. No PL 354/2025, relativo à proteção de Unidades Produtivas Coletivas e Comunitárias em espaços públicos, a própria CLJ afirmou que a iniciativa parlamentar era válida, que não havia vício de iniciativa e que apenas um dispositivo específico deveria ser suprimido para sanar a preocupação com a separação de Poderes. O resultado foi parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com emenda supressiva.

No PL 622/2025, embora a lógica seja semelhante proteção de um uso público relevante, em espaço comunitário, com eventual ajuste pontual de redação a comissão adotou solução muito mais gravosa, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade integral do projeto. Essa mudança de tratamento exige justificativa muito mais robusta do que a apresentada. Em termos institucionais, há forte aparência de incoerência interpretativa, com possível seletividade na valoração dos mesmos critérios jurídicos.

## DA LEGALIDADE DO PROJETO

A suposta contrariedade ao Plano Diretor não se verifica; ao contrário, o projeto dialoga com a política urbana municipal, com a democratização do espaço público, com o direito à cidade sustentável, com o lazer e com a preservação do patrimônio coletivo. O Plano Diretor expressamente vincula a política urbana ao acesso aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, à gestão democrática e à democratização do uso do espaço público. Logo, a proteção de infraestrutura esportiva pública é compatível com o sistema normativo vigente, e não antagônica a ele.

A política urbana municipal, portanto, não repele a proteção de áreas esportivas; ao contrário, a acolhe como expressão da função social da cidade e da democratização do espaço público.

No mesmo sentido, a legislação municipal específica já reconhece a centralidade do esporte e do lazer. A Lei Municipal nº 9.069/2005 institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte e ao Lazer, estabelecendo como objetivos, entre outros, democratizar e descentralizar a prática esportiva, promover práticas formais e não formais como direito de cada um, desenvolver ações de inclusão social e preservar infraestrutura destinada à prática esportiva.

Há de ressaltar também que a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 173, o dever municipal de promover, estimular, orientar e apoiar a prática desportiva e a educação física, inclusive mediante destinação de recursos públicos e proteção às manifestações esportivas e às áreas a elas destinadas, senão vejamos:

*Art. 173 O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:*

*I - destinação de recursos públicos;*

*II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;*

*III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.*

*§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:*

*I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, **reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;***

*II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade; (...)*

A objeção referente a conceitos abertos ou à necessidade de regulamentação complementar também não é suficiente para fulminar a norma. Legislação de política pública frequentemente emprega categorias gerais, cuja concretização administrativa é feita à luz de parâmetros técnicos, sem que isso comprometa a validade do texto legal. Aqui, a expressão “infraestrutura esportiva pública instalada em equipamentos comunitários ou em espaços livres de uso público” é suficientemente determinada para orientar a atuação administrativa, a fiscalização e a interpretação normativa, usada inclusive no portal oficial da Prefeitura de Belo Horizonte. Essa é uma questão de técnica legislativa e de eventual aperfeiçoamento redacional, não de inconstitucionalidade/ilegalidade material.

## **DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI PROPOSTO**

Além da juridicidade, há um mérito público incontornável. A proteção das unidades esportivas públicas assegura continuidade de uso de bens financiados com recursos públicos, evita supressões arbitrárias de espaços de convivência, preserva o investimento municipal já realizado e garante à população, sobretudo nas periferias e áreas mais vulneráveis, acesso concreto ao esporte, ao lazer, à saúde e à sociabilidade.

O esporte, o lazer não é adorno urbano. É sim um instrumento de prevenção à violência, uma vez que combate a marginalização, fomentando a ocupação positiva dos espaços públicos, o fortalecimento de vínculos comunitários e de promoção de saúde física e mental. Em Belo Horizonte, onde a política urbana e a política de esporte e lazer já se encontram normativamente estruturadas, um projeto como este não inova contra o sistema; ele o fortalece.

## **CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima delineados, o parecer recorrido deve ser revisto por esta Casa. O PL nº 622/2025 é compatível com a competência municipal, não incorre em vício de iniciativa, não afronta a separação de Poderes em sua essência e se harmoniza com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município, com o Plano Diretor e com a política municipal de esporte e lazer.

Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento do presente recurso ao Plenário.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026

**Pedro Patrus**  
Assinado de forma digital por  
PEDRO LUIZ NEVES VICTER  
ANANIAS:03950063684  
Dados: 2026.05.04 15:26:55  
-03'00'

---

**PEDRO FARAH  
ROUSSEFF:15598478  
676**  
Assinado de forma digital por  
PEDRO FARAH  
ROUSSEFF:15598478676  
Dados: 2026.05.05 15:28:19 -03'00'

---

**IZABELLA LOURENCA  
AMORIM  
ROMUALDO:1146814  
5690**  
Assinado de forma digital  
por IZABELLA LOURENCA  
AMORIM  
ROMUALDO:11468145690  
Dados: 2026.05.04 16:20:46  
-03'00'

---

**JUHLIA ANDRE  
SANTOS:07692  
430616**  
Assinado de forma  
digital por JUHLIA  
ANDRE  
SANTOS:07692430616  
Dados: 2026.05.04  
16:41:57 -03'00'

---

**LUIZA BORGES  
DULCI:087635  
05622**  
Assinado de forma digital  
por LUIZA BORGES  
DULCI:08763505622  
Dados: 2026.05.04  
17:23:33 -03'00'

---

Ao Senhor

Vereador Professor Juliano Lopes

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte



|             |           |
|-------------|-----------|
| DIRLEG<br>↓ | FI.<br>51 |
|-------------|-----------|

## CONCLUSO AO PLENÁRIO

**Recurso ao** Projeto de Lei nº 622/25

CONCLUSO para discussão e votação do recurso em **turno único**.

Publicado em 7/5/26

476

Divato